



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Recurso nº. : 117.248
Matéria : IRPJ - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : JAMIL DABIAN (FIRMA INDIVIDUAL))
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.978

IRPJ – REVENDA DE MERCADORIAS – EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA – A venda de mercadorias por pessoa física que desenvolve com habitualidade, em nome individual, atividade econômica de natureza comercial, impõe-se a equiparação à pessoa jurídica.

ARBITRAMENTO – A inexistência de escrituração fiscal e comercial, justifica-se o arbitramento dos lucros, com base nas receitas apuradas pelo fisco.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – É devida a contribuição social sobre o lucro calculada sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício levado a efeito para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. A solução dada ao litígio principal estende-se ao decorrente, relativamente a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive no que diz respeito ao prazo decadencial previsto no CTN.

PIS/FATURAMENTO – Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D. O. U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, é inexistente.

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA – UFIR – A Unidade Fiscal de Referência constitui medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, bem como de multas e penalidade de qualquer natureza, e considerando ser mero fator de atualização monetária, não se submete aos princípios da anterioridade e irretroatividade. A publicação da Lei nº 8.383 (instituidora da UFIR), em 31.12.91, em nada infringiu as normas legais, autorizando, assim, a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

FINSOCIAL – DECADÊNCIA – O direito de constituir o crédito tributário pela Fazenda Nacional relativo às Contribuições para o FINSOCIAL, decai após cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, na forma estabelecida nos artigos 150, § 4º, e 173, do Código Tributário Nacional (Lei nº 7.172/66).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

JUROS DE MORA - TRD - Por força dos disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada como juros de mora, somente é devida a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmada no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

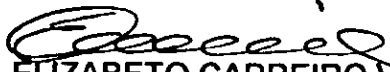
Preliminar acatada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIL DABIAN (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência quanto ao Finsocial, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir a exigência do PIS lançada com base no Decreto-lei nº. 2.445/88; e II - excluir o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978
Recurso nº. : 117.248
Recorrente : JAMIL DABIAN (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A empresa individual JAMIL DABIAN, com inscrição no CGC sob o nº 00.604.984/0001-10, inconformada com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em JUIZ de FORA (MG), recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 279/317.

A exigência tem origem nos autos de infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/08), Pis Receita Operacional (fls. 09/12), Contribuição para a Seguridade Social (fls. 13/16) e Contribuição social (fls. 17/21), lavrados para exigir o crédito tributário total equivalente a 43.011,29 UFIR, conforme discriminado na Demonstrativo de fls. 01.

Os lançamentos decorreram de ação fiscal, quando a fiscalização constatou que pessoa física de JAMIL DABIAN explorava em nome individual, de forma habitual, atividade econômica de natureza comercial, mediante venda a terceiros de carvão vegetal.

Com relação ao processo matriz, justificou o autuante que, em razão da apuração de expressivo volume de vendas do precitado produto, fato constatado em notas fiscais de entrada emitidas pelas empresas compradoras, procedeu, de ofício, a inscrição do autuado no Cadastro Geral de Contribuintes, sendo seu lucro arbitrado para os períodos-base de 1989 e 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

Não se conformando com a exigência, a parte manifesta-se na peça impugnatória de fls. 167/190, onde expõe como razões de defesa, em preliminar, os seguintes argumentos:

- sustenta ter incorrido em erro grave a fiscalização, quando busca fulcro na Lei nº 8.383/91, como fonte de atualização monetária, pela aplicação dessa ser manifestamente inconstitucional para os períodos em tela, pelos motivos fartamente delineados na peça impugnatória;

- alega ser inaplicável a indexação da TR aos lançamentos por não se revestir em índice de correção monetária;

Quanto ao mérito do lançamento matriz, alega que:

- o negócio explorado pelo autuado é feito através da empresa J R Empreendimentos Agrícolas Ltda., a qual ao longo dos anos entregou regularmente suas declarações de rendimentos e efetuou o pagamento, quando devido, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls.95/124;

- a exploração agrícola de carvão vegetal e de pecuária é feita mediante comissão e não sob a forma de produção, como quer a fiscalização;

- a receita auferida pela empresa (J R Empreendimentos Agrícolas Ltda.) foi objeto de emissão de notas fiscais nos anos de 1989 (fls.125/146) e 1990 (fls.154/159), sendo todas elas referentes a comissões recebidas, em consonância com os VRCV citados no corpo das precitadas notas fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

- não há porque se tributar a pessoa física, visto a relação negocial mencionada pela fiscalização, na realidade ter se dado entre duas pessoas jurídicas – RIMA – Eletrometalurgia S/A e J R Empreendimentos agrícolas Ltda.;

- somente poderia a autoridade tributária efetuar lançamento seguindo os ditames dos art. 147 e 148 do CTN, se erro houvesse nas declarações de pessoa jurídica (J R Emp. Agrícolas Ltda.), não sendo esse o embasamento que o fisco deu aos seus propósitos;

No tocante à tributação reflexiva,

- Quanto aos lançamentos reflexivos sobre o Pis, Finsocial e Contribuição Social, argúi a defesa, em preliminar, a questão relativa à prescrição/decadência, com fundamento nos arts. 156, V, e 174 do CTN;

- contesta a exigência do Finsocial em alíquota superior a 0,5%;

- argumenta que a autoridade fiscal não seguiu o disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/89, na apuração da Contribuição Social, utilizando, para tanto, a mesma base de cálculo adotada para a apuração do PIS e do FINSOCIAL;

- argumenta que o recolhimento do Pis não tem mais causa legítima, diante da inconstitucionalidade formal, em face dos Decretos-lei nº 2.052/83, 2.445/88 e 2.449/88, o que torna a exigência ilegítima.

Na decisão de fls. 264/276, o julgador monocrático após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões expostas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO ARBITRADO**

RECEITA OMITIDA

RECEITAS OPERACIONAIS. REVENDA DE MERCADORIAS. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA – Equipara-se à pessoa jurídica, a pessoa física que desenvolve, em nome individual, habitual e profissionalmente, atividade econômica de natureza comercial, sendo que na ausência de escrituração comercial e fiscal, arbitra-se o lucro com base nos valores de receitas apurados, mediante a verificação de notas fiscais de entrada de seus clientes.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.

DECORRÊNCIA – INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA – Por força de lei e segundo a melhor jurisprudência, o lançamento de tributos e contribuições decorrentes de infrações verificadas e lançadas na pessoa jurídica seguem a mesma sorte do lançamento originário, assim como o julgamento, no que couber.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO –

Fica cancelado o lançamento relativamente à contribuição para o Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, com fulcro no artigo 18, inciso, III, da Medida Provisória nº 1.621/97 e suas reedições.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transpor o limite de sua competência o julgamento da matéria sob o ponto de vista constitucional.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

VIGÊNCIA. ENCARGOS RELATIVOS À TRD – Fica subtraída a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposição contida no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09/04/97.

Lançamento procedente em parte.”

Com relação a exigência do depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário constituído, como condição para o recebimento e apreciação do recurso administrativo, decisão da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, concedeu liminar ao sujeito passivo, determinando que a autoridade administrativa se abstenha da exigência do depósito prévio, impondo, assim, o conhecimento por parte desta Câmara dos recursos relativos ao processo nº 10670.000547/95-83.

Regularmente cientificado da decisão, interpõe o sujeito passivo recurso voluntário a este Colegiado, onde manifesta seu inconformismo com relação a parte do lançamento mantido no decisório de primeira instância, na forma da peça de fls. 279/317, onde expõe, basicamente, as mesmas razões argüidas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Deve, portanto, ser conhecido.

Os lançamentos objeto do litígio resultaram da constatação por parte do fisco de que a pessoa física JAMIL DABIAN explorava em nome individual, de forma habitual, a atividade econômica de natureza comercial, mediante venda a terceiros de carvão vegetal.

Inicialmente, há de ser apreciada a preliminar de nulidade dos lançamentos argüida pela defesa com relação a atualização monetária de tributos e contribuições sociais, resultante da indexação com base na variação das Unidades Fiscais de referência – UFIR, exigido em decorrência da Lei nº 8.383/91.

Sobre esse assunto, o entendimento desta Câmara é no sentido de que com relação aos efeitos de atualização monetária de tributos e contribuições sociais, resultante da indexação com base na variação das Unidades Fiscais de Referência - UFIR, exigido em decorrência da vigência da Lei nº 8.383/91, constitui em argumentação totalmente improcedente, visto que a conversão do crédito tributário em UFIR está embasada em dispositivo legal inserido no Sistema Tributário Nacional, com perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

Questões relativa a sua vigência e indexação dos tributos já foi objeto de farta apreciação do judiciário, sem, no entanto, se confirmar violação de princípio legal/constitucional. Não procede, portanto, a questão levantada pelo autuado relativa à ilegalidade da atualização do crédito tributário pela UFIR.

Cumprе ainda apreciar, em preliminar, a questão quanto a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial.

Com relação a essa contribuição, relativa aos períodos- base de 1989 e 1990, o julgador singular justificou o procedimento da autoridade fiscal, com o fundamento de que o lançamento reflexivo sobre essa contribuição foi constituído de conformidade com o que dispõe o artigo 85, parágrafo único, do Regulamento da Contribuição para o Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, o qual prescreve que o direito de constituir o crédito tributário sobre essa contribuição social, extingue-se somente após dez anos, contado a partir da data fixada para o recolhimento.

Sobre o assunto, a legislação de regência estabelece o seguinte:

Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Decreto- lei nº 2.049/83

"Art. O direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados:

- I - da data fixada para o recolhimento
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Pela leitura dos dispositivos acima, vê-se que o prazo decadência de acordo com o CTN é único, ou seja , de cinco anos, já de acordo com os Decretos-lei nº 2.049/83 o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

prazo que a Fazenda Pública dispõe para proceder o lançamento das contribuições do Finsocial é de dez anos.

Sobre essa questão, o entendimento que vem sendo consagrado por este Conselho, com reiteradas decisões sobre o assunto, é no sentido de que se deve observar o prazo decadência fixado no diploma legal que estabelece as regras básicas aplicáveis aos tributos e contribuições em geral, que é o Código Tributário Nacional, com o fundamento de que em se tratando de decadência, não pode o seu prazo ser fixado de forma diferenciada para as contribuições, uma vez que a constituição vigente reserva a Lei Complementar tratar da matéria, consoante estabelece em seu artigo 146, inciso III, alínea "b", *in verbis*:

"Art. 146. Cabe à Lei Complementar:

.....
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especificamente sobre:

.....
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária."

Inegavelmente, a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) é por excelência, a lei que se refere o artigo 146 da Constituição de 88, razão pela qual entendo que deve ser aplicado o que estabelece os seus artigos 150 e 173.

Assim, não há dúvida de que a contribuição para o Finsocial, devida nos períodos-base de 1989 e 1990, com exceção apenas do mês de julho/90, se deu fora do prazo quinquenal previsto no CTN, posto que a exigência somente foram formalizadas em 07.06.95. Por conseguinte, é de se considerar, nesta parte, ter a autuada razão quanto a exclusão da exigência do crédito tributário gerado da contribuição para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

Finsocial/Faturamento na parte relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos compreendidos entre janeiro/89 e junho/90.

Por outro lado, com relação a decadência do IRPJ e a CSLL, comungo com o entendimento do julgador singular, o qual julgou improcedentes as alegações suscitadas pelo contribuinte, com o fundamento de que com a constituição da exigência, em 07.05.95, a preliminar de decadência se demonstrou insubsistente, uma vez que não tendo o contribuinte apresentado tempestivamente a declaração de rendimentos, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, para os fatos geradores ocorridos em 1989 (período anual), iniciou-se em 01.01.91 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado), sendo o que o termo final se daria em 31/12/95, portanto, dentro do prazo quinquenal, posto que tais exigências foram formalizadas em 07.06.95.

Quanto ao mérito no IRPJ, consta que o lançamento foi constituído com base nos artigos 97, § 1º, "b", e 400, § 6º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, os quais prevêem que a prática habitual de atividades comerciais exercida por pessoa física com o objetivo de lucros autoriza a sua equiparação a pessoa jurídica, tendo como consequência, o arbitramento de seus lucros com base nos elementos colocados à disposição da fiscalização, ante a ausência absoluta de escrituração contábil de outros elementos que possam mensurar a receita tributável do período auditado.

A apuração de expressivo volume de vendas do precitado produto, comprovado através de notas fiscais de entrada emitidas pelas empresas compradoras, providenciou a fiscalização, de ofício, a inscrição do autuado no Cadastro Geral de Contribuintes, procedendo a apuração do lucro, por arbitramento, com relação aos períodos-base de 1989 e 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

O argumento da defesa de que o negócio por ela explorado foi feito através da J. R. Empreendimentos Agrícolas Ltda. e que, segundo alega, entregou regularmente suas declarações de rendimentos e efetuou o pagamento, quando devido, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não constitui prova suficiente para descaracterizar as evidências do ilícito fiscal imputado ao sujeito passivo, isto porque restou comprovado nos autos o exercício de atividade econômica de natureza comercial, mediante venda a terceiros do produto carvão vegetal, conforme relação anexa às fls. 26/66 onde constam datas e valores das Notas Fiscais de entradas emitidas pelas empresas adquirentes, comprovando, assim, que JABIL DABIAN desenvolvia, por conta própria, de forma regular e habitual, a prática de comercialização de carvão vegetal. Além disso, como bem observa o julgador singular, as declarações de rendimentos da precitada empresa, foram entregues de forma extemporânea, em 18.05.95, fato ocorrido após o início do procedimento fiscal adotado.

Diante desses fatos, os argumentos de que as vendas foram efetuadas pela empresa JR Empreendimentos Agrícolas Ltda., são totalmente carente de certeza e liquidez e, portanto, imprestáveis para servir como prova hábil para o fim pretendido, não havendo porque produzir retificações nesse sentido quanto aos valores por ela declarados, extemporaneamente.

Já com relação ao auto de infração constituído para exigência da contribuição para o PIS, verifica-se que a mesma foi calculada sobre a receita operacional, tendo por fundamentação legal, as disposições contidas nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, constituindo-se, assim, em exigência insubsistente, face a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D. O. U., de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-lei supracitados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

Por outro lado, a exigência da contribuição social sobre o lucro teve por pressuposto a constatação de omissão de receitas, conforme já devidamente comprovado nos autos.

Trata-se, portanto, de lançamento decorrente do procedimento fiscal que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

A recorrente em nenhum momento apresentou qualquer prova ou argumento convincente que pudesse afastar a presunção de omissão de receitas, razão pela qual deve ser mantido o lançamento neste particular.

Finalmente, cumpre considerar que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, este Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

Nesse sentido, a autoridade julgadora de primeira instância, considerando os termos da Instrução Normativa SRF nº 32/97, determinou a exclusão da composição do crédito tributário relativo aos encargos da TRD, cobrados a título de juros, no período de fevereiro a 29 de julho de 1991. Procede, assim, em parte, o questionamento do recorrente sobre a ilegalidade da exigência da TRD após a vigência da Lei nº 8.218/91, visto que a sua

16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000547/95-83
Acórdão nº. : 104-16.978

cobrança somente é cabível a partir de agosto de 1991, e não, 29 de julho como entendeu o julgador singular.

Em face do exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de decadência com relação ao Finsocial, e quanto ao mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento relativo ao PIS/Faturamento, constituído com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como, excluir da exigência os encargos da TRD cobrados a título de juros de mora, relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO